



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

LEI DE Nº 533 de 13 de Janeiro de 1.987

Dispõe sobre a estruturação da
Carreira do Magistério e sobre o
Plano de Classificação de Cargos
e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPÉ, ESTADO DA PARAÍBA, faço
saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A carreira do Magistério do 1º Grau do servi-
ço Municipal de Educação obedecerá as diretrizes estabelecidas na presen-
te Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entenda-se por Magistério Público os
integrantes do quadro de pessoal que atuam direta ou indiretamente nas
escolas, só fazendo jus aos benefícios da mesma, o servidor que estiver
em sala de aula, na direção de escolas, na Supervisão ou à disposição do
Serviço Municipal de Educação - OMEM por autorização especial do Prefeito.

Art. 2º - Os cargos de Magistério serão classificados
como de provimento em comissão, contrato e provimento efetivo enquadrando-
se basicamente nos seguintes grupos:

- Direção
- Supervisão
- Docência
- Especialistas

PARÁGRAFO ÚNICO - As classes e a Escala de vencimentos
e salários obedecerão ao quadro demonstrativo I e II, desta Lei.

Art. 3º - A classificação de cargos se fará de acordo
com a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do ser-
vidor.

Art. 4º - Entenda-se por Direção os Cargos de Adminis-
tração da escola, cujo provimento deverá ser regido pelo critério de con-
fiança, experiência em sala de aula no mínimo de 02 (dois) anos e grau
de instrução constantes nos quadros dos Anexos I e II desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Art. 5º - Ao Diretor será concedido uma gratificação de função regulamentada pela Administração Municipal.

Art. 6º - Entenda-se por Supervisão e Auxiliar de Supervisão a responsabilidade pela orientação técnico-pedagógica aos professores.

Art. 7º - Entenda-se por Docência o conjunto de atividades de atuação direta em sala de aula.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na presente Lei, considera-se como professor o docente habilitado em Curso Pedagógico ou Logos II e Regente auxiliar o docente não habilitado em Curso Pedagógico ou Logos II.

Art. 8º - O provimento dos cargos de Magistério se dará:

- por nomeação
- por contrato

§ 1º - O ato de nomeação se dará mediante aprovação em concurso Público, regulamentação em portaria pela Prefeitura.

§ 2º - Só poderão inscrever-se em Concurso Público, os candidatos portadores do diploma de pedagógico ou Logos II e/ou Licenciatura Curta ou Plena.

§ 3º - A convocação a título precário se dará:

- para o pessoal que tenha concluído o Curso Pedagógico ou Logos II e/ou Licenciatura de Curta ou Plena duração;
- para os que são habilitados, obedecendo o regime de contrato adotado pela Prefeitura.

Art. 9º - O contrato em regime Celetista será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 10 - O servidor nomeado será ou estará legalmente vinculado ao Servidor Público, enquanto o contratado a título precário não ter vínculo empregatício.

Art. 11 - Ao candidato nomeado se dará posse e ao candidato contratado se dará exercício.

Art. 12 - Fica assegurado aos atuais integrantes do quadro do Magistério, no âmbito da rede escolar do Município o direito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

de admissão ao quadro de que trata a presente Lei, independentemente de concurso e de seu regime jurídico observados os prazos e as normas complementares para efetivação de enquadramento.

Art. 13 - Os cargos de Magistério serão preenchidos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e coincidentes com as necessidades da rede Municipal de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - A vaga só será ocupada por servidor nomeado. Continuará existindo se o provimento for feito por contrato a título precário. Neste caso, poderá ser pleiteada por candidato habilitado ou concursado.

Art. 14 - A carga horária do pessoal do Magistério de nível docente nos seguintes regimes de trabalho.

T - 20 horas semanais trabalhando em um turno na mesma classe.

T - 40 horas semanais porfazendo dois turnos em classes diferentes.

Art. 15 - A remoção do servidor de que trata a presente Lei, poderá ser dada por dois motivos:

- A pedido, dois meses antes do período de férias regulamentares;

- Por ato do Prefeito, atendendo conveniências próprias do ensino.

Art. 16 - Considere-se por transferência uma forma de ocupação do cargo.

- de um a outro cargo sem elevação funcional, transferência horizontal;

- de um a outro cargo com elevação funcional, transferência vertical ou progressão.

Art. 17 - As transferências de que trata o artigo anterior serão atos administrativos do Prefeito desde que julgue conveniente.

Art. 18 - Uma vez admitido no quadro do Magistério Público Municipal o servidor terá assegurados por Lei, os direitos que a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

própria Constituição do país assegura ao servidor Público:

- Férias regulamentares;
- Licença remunerada por gestação;
- Licença remunerada por motivo de saúde;
- Licença por acidente de trabalho;
- Afastamento remunerado de 08 (oito) dias por motivo de casamento e luto por pais, irmãos, filhos e conjuges;
- Repouso semanal remunerado;
- Aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício para o servidor do sexo feminino e 30 anos para o servidor do sexo masculino.

Art. 19 - Além desses direitos o servidor do Magistério receberá:

- Vencimento ou salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal e Leis Trabalhistas;
- Abono por tempo de serviço ou quinquênio de acordo com a regulamentação própria Municipal;
- Gratificação por exercício em local de difícil acesso regulamentada por Lei Municipal;

Art. 20 - A presente Lei define como deveres do servidor do Magistério Municipal:

- Assiduidade
- Pontualidade
- Disciplina
- Eficiência

§ - 1º - A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pelo serviço próprio do Órgão Municipal de Educação.

§ - 2º - O não cumprimento desses requisitos e a comprovação da não eficiência do professor poderá acarretar:

- Dispensa de contrato
- Alerta ao servidor nomeado ou efetivo seguindo critério da administração.

Art. 21 - O ocupante do cargo do Magistério Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

deverá participar de estágios e cursos de treinamentos promovidos pela Administração Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A frequência a esses cursos deverá ser considerada como uma estratégia de crescimento profissional do pagador e requisito necessário à apuração do mérito para promoção.

Art. 22 - Os atuais ocupantes do Magistério Municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo constante desta Lei.

Art. 23 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das verbas destinadas à Educação no orçamento Municipal celebração de convênios, se for o caso.

Art. 24 - Os dispositivos desta Lei serão regulamentados especificamente, desde que se faça necessário.

Art. 25 - Disposições omissas e casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.

Art. 26 - Os benefícios desta Lei serão devidos a partir de 01 de fevereiro do corrente exercício.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

de 1987

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
SAPÉ, em 13 de Janeiro de 1.987.


JOSE FELICIANO FILHO
Prefeito constitucional